

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Neucimar Fraga, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, torna obrigatório o tratamento e a assepsia da areia contida em tanques de lazer e recreação, existentes em áreas públicas e privadas.

O projeto obriga os responsáveis por essas áreas – incluindo aqueles responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizem tanques de areia para a prática desportiva – a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação nos referidos tanques.

No caso dos estabelecimentos particulares, a proposição estabelece que o descumprimento da norma será sancionado com multa no valor de cem UFIR, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de estabelecimentos públicos, será aplicada sanção aos servidores públicos responsáveis.

A lei resultante do projeto terá início de vigência na data de sua publicação.

Apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com uma emenda oferecida pela relatora.

A referida emenda altera o dispositivo que trata das sanções ao descumprimento da norma para incluir a interdição da área contaminada até a regularização da situação, como forma de proteção e defesa da saúde, sem prejuízo da responsabilização administrativa, no caso dos estabelecimentos públicos, e da aplicação de multa, no caso dos estabelecimentos privados.

A matéria vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme determina o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, encontra fundamento no inciso IV do § 1º do art. 91 do mesmo regimento.

A proposição encaminhada pela Câmara dos Deputados para a revisão do Senado Federal revela a preocupação de seu autor com a saúde da população brasileira, especialmente das crianças. De fato, os tanques ou caixas de areia são locais de recreação muito apreciados pelas crianças, mas podem conter micróbios patogênicos capazes de causar sérias enfermidades.

No entanto, a despeito das nobres intenções contidas no projeto, preocupa-nos o impacto negativo que sua aprovação poderá trazer para o funcionamento de parques destinados ao lazer de crianças e à prática de esportes. Afinal, é difícil imaginar a manutenção de uma caixa de areia completamente isenta de micróbios, sem qualquer tipo de contaminação, ou seja, uma areia estéril.

Mesmo que se proteja a caixa de areia de cães e gatos, sempre que uma criança adentrá-la, ela trará consigo algum tipo de germe, tornando impossível manter o local permanentemente descontaminado. No limite, seria necessário vedar o acesso das pessoas ao tanque de areia, para garantir sua incolumidade, o que aniquilaria a função do equipamento.

Isso não pressupõe a irrelevância das condições sanitárias das caixas de areia. Elas não podem ser tratadas como verdadeiros depósitos de lixo, completamente abandonadas, como se vê em alguns parques públicos e até mesmo em áreas privadas. Contudo deve-se ressaltar que o problema do abandono não constitui exclusividade das caixas de areia. A falta de adequada

manutenção dos equipamentos públicos e privados de recreação traz prejuízos à saúde e à segurança da população, mas não justifica a imposição de regras excessivamente rígidas, que inviabilizem seu funcionamento.

Com efeito, na seara privada, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) cuida de proteger a saúde das pessoas prejudicadas por falhas relacionadas à prestação de serviços, mesmo que não sejam clientes do estabelecimento, por meio da chamada responsabilidade extracontratual. Os arts. 6º, inciso I, e 8º mencionam expressamente a proteção legal da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços, exceção feita aos riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Um parque ou, mais especificamente, uma caixa de areia com grande quantidade de sujeira ou excrementos de animais certamente pode dar ensejo a uma ação judicial para defesa de interesses coletivos ou difusos, com fundamento nos arts. 81 e seguintes do CDC. Verificada a ocorrência de dano em alguma pessoa, decorrente das precárias condições do tanque de areia, a propositura de ação individual de responsabilidade civil contra o responsável também pode ser considerada.

No âmbito da Administração Pública, a responsabilidade objetiva do Estado por danos eventualmente causados ao cidadão, independentemente da demonstração de culpa, já está bem consolidada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, não sendo oportuno revisar a matéria neste momento. Mas a responsabilização dos gestores permanece um problema de difícil solução, motivo pelo qual o autor do projeto sob análise passou ao largo da questão ao propor a seguinte redação para o parágrafo único do art. 3º: “Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos”. É forçoso reconhecer que um dispositivo que determina que se “apliquem sanções aplicáveis” aos servidores públicos não pode ser considerado uma inovação no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, é preciso ponderar se um país com tantos diplomas legais – aos quais os críticos muitas vezes se referem como “cipoal de leis” – realmente necessita da edição de uma “lei federal dos tanques de areia”, conforme a proposta oriunda da Câmara.

Em face dos argumentos expostos ao longo dessa análise, julgamos ser impraticável a manutenção das caixas de areia em perfeitas condições

assépticas, conforme exige o PLC nº 110, de 2009, sem comprometer drasticamente sua função de recreação. Os instrumentos legais para intervir nos tanques de areia em precárias condições sanitárias já existem no ordenamento jurídico. Basta cumprir a legislação vigente.

A Emenda nº 1 - CCJ contribui para o aprimoramento da redação do art. 3º, que trata das sanções, mas não interfere na questão fundamental do projeto, ou seja, a inexecutabilidade da manutenção de uma caixa de areia em permanente condição de assepsia.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator